

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 114, DE 2003

Dispõe sobre informação dos crimes
contra os costumes a turistas estrangeiros

Autor: Deputada Iara Bernardi

Relator: Deputado José Linhares

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição da autoria da Deputada Iara Bernardi, que dispõe sobre material de propaganda e informação a turistas no país, obrigando que contenha esclarecimentos sobre crimes contra os costumes, especialmente em relação a crianças e adolescentes.

Em apenso se encontra o Projeto de Lei nº 3008, de 2004, da Deputada Lúcia Braga, que torna obrigatório para os hotéis a afixação de cartazes com os dizeres “Diga não ao turismo sexual”.

A esta Comissão de Seguridade Social e Família compete analisar o mérito das propostas, sendo a apreciação conclusiva (art. 24,II do Regimento Interno).

No prazo, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta apresenta-se viável, necessária e oportuna.

Não é mais possível assistir à derrocada de nossa imagem no exterior, em virtude de uma propaganda nociva e mentirosa que fazem de nossas regiões turísticas um chamariz para orgias e para o comércio sexual.

Nossas leis penais são rigorosas contra aqueles que exploram a prostituição e, principalmente, contra os que exploram nossas crianças e adolescentes.

É necessário que o turista estrangeiro saiba do rigor de tais leis, a fim de que não venha com o propósito nefando de fazer turismo sexual.

Reza nossa Constituição Federal, no artigo 277, que:

*“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**”*

Constitucionalmente, portanto, as crianças e adolescentes do Brasil têm seus direitos assegurados. Porém, na prática ainda falta muito para a efetivação destes direitos. A cidadania infanto-juvenil ainda está longe de ser respeitada, como já disseram alhures.

Na realidade, a cidadania das crianças e adolescentes brasileiros está ainda muito distante do que preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O que se constata é que, mesmo depois de tantos anos de vigência do ECA, os direitos básicos das crianças são espezinhados: há desnutrição, exploração do trabalho infantil. Crianças estão sendo exploradas sexualmente como se fossem simples e vil objeto. Estão sendo assassinadas covardemente.

As crianças e adolescentes pobres são alvos fáceis para serem usados por adultos imorais e inescrupulosos. Alguns são usados para mendigar, outros para vender drogas, outros são explorados por rufiões para venderem seu corpo na prostituição e outros ainda são usados por receptadores para furtar objetos e dinheiro de transeuntes.

Existem dados que confirmam: quanto mais pobres, mais vulneráveis ficam as crianças e adolescentes a serem explorados por adultos inescrupulosos, pois têm menos proteção.

O litoral brasileiro, famoso pelas suas belas praias, tem sido o local onde a exploração sexual mais se acentua. Este tipo de exploração está ligada ao turismo sexual, ou pornoturismo.

Há agências de turismo no Brasil que divulgam suas belezas naturais associadas ao prazer sexual, incluindo aí as crianças e adolescentes. O pornoturismo tem aumentado de forma assustadora no Brasil, principalmente durante o verão ou alta temporada. A experiência das entidades que trabalham diretamente com crianças e adolescentes vítimas de turismo sexual tem mostrado que há muita gente envolvida nesse crime e lucrando com a prostituição infanto-juvenil.

O problema da exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil é muito grave, uma vez que está articulado diretamente com o tráfico de drogas e de mulheres, a organização em redes, a conivência policial e, o pior, a impunidade, em boa parte dos casos denunciados, dos abusadores e exploradores passa, necessariamente, pela miséria e desemprego gerados pela enorme desigualdade social que caracteriza o País, fruto de uma distribuição injusta de riquezas.

Conforme denúncias do Movimento Nacional de Meninas de Rua, agentes de viagem estariam oferecendo, no exterior, pacotes turísticos que, além das belezas naturais do nordeste, incluíam programas com menores. A revista Veja, em reportagem sobre o carnaval de 2001, apresentou turistas europeus afirmando que comprar o "pacote completo" é bem mais cômodo. Infelizmente até hoje a mídia continua noticiando fatos análogos.

É necessário, pois, coibir de todas as formas este tipo ignóbil de exploração, alertando os estrangeiros de que aqui neste País a legislação penal é duríssima para quem abusa de nossas crianças e adolescentes e para os que exploram a prostituição alheia.

Nosso voto, é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 114, de 2003 e do Projeto de Lei nº 3008, de 2004, nos termos do Substitutivo em anexo, que elaboramos apenas para adequar a redação de ambos.

Sala da Comissão, em de de 2004 .

Deputado José Linhares
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 114 , DE 2003

Determina informação sobre crimes contra os costumes e suas penas em hotéis, agências de viagens e material turístico sobre o Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina inserção obrigatória de informação sobre crimes contra os costumes, e suas respectivas penas, em hotéis , agências de turismo e material de propaganda turística.

Art. 2º O material de propaganda e informação turística sobre o Brasil conterá esclarecimentos sobre os crimes contra os costumes e suas penas, especialmente em se tratando de vítimas crianças e adolescentes.

Art. 3º O estabelecimento hoteleiro afixará em locais bem visíveis cartazes com os dizeres: “Diga não ao turismo sexual”.

Art. 4º A inobservância das disposições desta lei implicará as seguintes sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente:

- I- advertência;
- II- recolhimento do material de propaganda;

III- multa

IV- cassação da licença de funcionamento.

Art. 5º Constitui contravenção penal a elaboração e divulgação de propaganda turística exibindo pessoas nuas ou insinuando facilidades para prática de atos sexuais, se o fato não constituir crime mais grave.

Pena – multa e apreensão do material.

Art. 6º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004 .

Deputado José Linhares
Relator